



LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.

Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que 'Institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências', quanto a acessibilidade arquitetônica nos estabelecimentos de ensino do município de Ibitinga.

(Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, de autoria do Vereador Matheus Carreiro).

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.330/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado Artigo 327-A e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. 327-A. Fica obrigatória a garantia de acessibilidade arquitetônica em todas as instituições educacionais públicas e privadas do Município de Ibitinga para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§1º Entende-se por barreira arquitetônica, para os efeitos desta Lei, qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso e a circulação, com autonomia e segurança das pessoas no interior da edificação educacional.

§2º Entende-se por mobilidade reduzida, para os efeitos desta Lei, pessoas com qualquer tipo de deficiência de locomoção, permanente ou transitória, com idade igual ou superior a 60 anos ou gestantes com dificuldades especiais de locomoção.

Art. 2º Fica acrescentado Artigo 327-B, incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. 327-B. A promoção da acessibilidade arquitetônica, definida nos termos das Leis e normas técnicas vigentes, far-se-á mediante a supressão de barreiras no prédio escolar e em suas instalações, sendo obrigatório:

I – rampas de acesso, elevadores ou tecnologia que permita, com autonomia e independência, o acesso aos pavimentos superiores ou inferiores;

II – alargamento de portas e passagens, sempre que necessário;

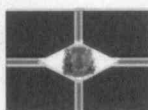
III – banheiros adaptados;

IV – trocadores e chuveiros com barras de apoio;

V – corrimão de apoio ao longo dos corredores;

VI – sinalização tátil, sempre que necessário.

Parágrafo único. Nas Unidades Escolares já existentes, o Poder Executivo terá o prazo de 2 anos para realizar as adequações do *caput* deste Artigo.





Art. 3º Fica acrescentado Artigo 327-C e §§ 1º e 2º na Lei Complementar nº 08/2009, de 21 de agosto de 2009, passando a constar como o seguinte:

Art. Art. 327-C. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos dos estabelecimentos de ensino devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.
§1º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.
§2º Os estabelecimentos de ensino deverão dispor de cadeiras de rodas de transporte para atender as pessoas com mobilidade reduzida transitória, durante o período de sua permanência no estabelecimento de ensino.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

em 16 de outubro de 2019.

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M.,

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

